

PARECER JURÍDICO

Ref.: PLC 13/2025 (Processo Eletrônico nº. 2971/2025).

Ementa: Altera o inciso IV do artigo 84 da Lei Municipal nº 3.055, de 5 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;

7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 10, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, de autoria do Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda, cuja finalidade reside na alteração do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, estabelecido pela Lei Municipal nº 3.055, de 5 de janeiro de 2004, especificamente

no que concerne ao período concedido para a licença por motivo de falecimento de familiar, popularmente conhecida como licença luto ou nojo.

A proposição visa substituir o atual prazo de 3 (três) dias consecutivos pelo período de 5 (cinco) dias consecutivos, alterando o conteúdo do inciso IV do Artigo 84 da referida Lei Municipal.

A redação proposta para o dispositivo legal estabelece que a licença de 5 (cinco) dias consecutivos será concedida ao servidor em razão do falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

O rol de parentes elegíveis ao benefício não sofre modificação, sendo apenas ampliado o lapso temporal de afastamento remunerado.

A justificativa apresentada pelo Vereador destaca o caráter humanitário e social da medida, argumentando que a ampliação do prazo para 5 dias consecutivos se coaduna melhor com as necessidades emocionais e logísticas do servidor em luto, permitindo-lhe a devida reorganização familiar e o retorno mais equilibrado ao trabalho.

Ressalta que essa medida já é adotada em diversas legislações estaduais e municipais de referência, tais como o Estatuto dos Servidores Públicos de São Paulo, o que evidencia sua razoabilidade e compatibilidade com o interesse público.

Afirma que o impacto orçamentário da alteração é ínfimo, mas o benefício social e humano é significativo, promovendo a valorização do funcionalismo público local.

Considerando que a proposição legislativa foi apresentada por membro do Poder Legislativo e que o seu conteúdo versa sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos, revela-se imperiosa a verificação de sua conformidade com a Constituição Federal e com as regras de processo legislativo aplicáveis,

especialmente no tocante à constitucionalidade material (mérito) e à constitucionalidade formal (iniciativa).

III. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

O estudo da viabilidade do Projeto de Lei Complementar nº 13/2025 pressupõe a análise minuciosa da distribuição de competências legislativas na Federação Brasileira, bem como a observância irrestrita do princípio da separação de Poderes.

O núcleo da controvérsia reside na adequação da iniciativa parlamentar para deliberações que afetam diretamente o quadro funcional e a gestão da administração pública municipal.

Primeiramente, é inequívoco que a criação ou modificação das normas que regem as relações dos servidores públicos com a Administração Municipal é da competência material primária do Município.

O Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos entes municipais a prerrogativa de "legislar sobre assuntos de interesse local".

O regime jurídico dos servidores municipais de Itanhaém, incluindo a concessão de licenças e afastamentos, é um assunto que se enquadra perfeitamente no conceito de interesse local, diretamente ligado à organização e manutenção dos serviços públicos essenciais.

O PLC 13/2025 visa apenas aprimorar essa legislação existente. Materialmente, a proposta de ampliação do prazo da licença luto de 3 para 5 dias demonstra consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do servidor, previstos implicitamente no Artigo 39, caput, da Constituição Federal.

O afastamento em caso de luto é um direito social básico, reconhecido universalmente, e sua extensão, face à sensibilidade da situação, é uma medida

razoável e progressiva, harmonizando-se com a legislação de outros entes federativos que já estabelecem um período igual ou superior, a exemplo da esfera federal, que assegura 8 (oito) dias, conforme o Artigo 97, III, "b", da Lei nº 8.112/90.

Em suma, sob o aspecto material do conteúdo e do mérito, o projeto é plenamente constitucional e legal, representando um avanço nas condições de trabalho no serviço público municipal.

A sua única análise limitadora, neste ponto, seria a demonstração de severa oneração financeira para os cofres públicos, o que, no caso de uma licença de natureza eventual e de curta duração, é improvável por implicar baixo impacto orçamentário, conforme reconhece a própria justificativa.

IV. DA LEGALIDADE DA MATÉRIAS

Apesar da reconhecida constitucionalidade material do objeto, a proposição padece de um grave e insanável vício de inconstitucionalidade formal, decorrente da inobservância das regras de iniciativa legislativa.

O princípio da separação de Poderes exige que a iniciativa para a elaboração de leis sobre determinadas matérias seja prerrogativa exclusiva de um dos Poderes da República.

A Constituição Federal, em seu Artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre o "regime jurídico dos servidores públicos".

Em decorrência do princípio da simetria, essa prerrogativa, aplicada ao Município, assegura que apenas o Prefeito Municipal possa deflagrar o processo legislativo para criar, extinguir ou alterar normas que regulamentem o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

O fundamento dessa reserva está na necessidade de garantir ao Executivo, como administrador e ordenador de despesas, a capacidade de gerir seu próprio quadro funcional, evitando que o Poder Legislativo intervenha em assuntos de gestão interna, alterando a estrutura administrativa, as obrigações ou os direitos dos servidores independentemente da concordância inicial do Prefeito.

O Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, ao modificar as condições de concessão de uma licença prevista na Lei nº 3.055/2004, claramente interfere em parte do Regime Jurídico Único do funcionalismo.

Mesmo tratando-se de uma melhoria social e um aumento de benefício, a alteração de qualquer dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos configura matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

A lei que nasce com vício formal orgânico é nula desde a origem, uma vez que o Poder Legislativo usurpou prerrogativa outorgada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica ao Poder Executivo.

Desta forma, a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, representa uma afronta ao princípio da separação de Poderes, maculando a proposição com a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a totalidade do ordenamento jurídico aplicável ao Município de Itanhaém, este parecer jurídico conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 13/2025 é **materialmente constitucional** e legalmente justificado em seu mérito, pois a alteração do prazo da licença luto/nojo de 3 para 5 dias é uma medida que visa à valorização do servidor público e à humanização das relações de trabalho, estando em consonância com a competência do Município para legislação sobre interesse local, no entanto quanto à competência constitucional o presente Projeto de Lei Complementar padece de **inconstitucionalidade formal**, por ter sido apresentado por parlamentar,

invadindo matéria de competência privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme determina o princípio constitucional da simetria administrativa e legislativa.

Recomenda-se, portanto, prudência ao Poder Legislativo no prosseguimento da tramitação desta proposição.

Para que o mérito social seja implementado com segurança jurídica e eficácia, é imperativo que o texto, ou um similar, seja reproposto pelo Prefeito Municipal de Itanhaém.

A aprovação da matéria com o vício formal de iniciativa sujeita a futura lei a um elevado risco de declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça, mediante controle concentrado ou difuso.

O ideal é que a Mesa Diretora encaminhe o teor do PLC 13/2025 ao Gabinete do Prefeito, solicitando que a matéria seja encampada e apresentada formalmente pelo Executivo.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 330030003000350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 27/11/2025 11:39

Checksum: **C259BB8CED40FB85C54A9F5671AA6AF2F19F536CFD093EC46A7973B0E1EC59C5**